



PROCESSO	8874-9/2022
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL
GESTOR	: JOSE ANTONIO DUBIELLA
RELATOR	: CONSELHEIRO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 5.348/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL. REPASSE INTEMPESTIVO DO DUODÉCIMO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM A INDICAÇÃO DE RECURSOS INEXISTENTES. IRREGULARIDADES SANADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E RESSALVA

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Feliz Natal**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. José Antonio Dubiella.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.



4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: os Processos nº 540650/2023 e 523682, que tratam da documentação referente as Contas Anuais de Governo; o Processo nº 824976/2021, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022 e o Processo nº 824968/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 227625/2023) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse ao Poder Legislativo no mês de março ocorreu dia 21/03/2022, ou seja, após o dia 20 do mês conforme determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 3.982.314,47, na fonte 754, sem recursos disponíveis. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro no total de R\$ 431.986,62 na Fonte 500 no valor de R\$ 341.539,27 e Fonte 602 no valor de R\$ 90.447,35. - Tópico - 3.1.3.1.

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou



defesa (Doc. nº 237875/2023).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 243529/2023), a Secex sanou todas as irregularidades.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e



legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do **Município de Feliz Natal** ao final do exercício de 2022, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Feliz Natal**, referente aos **exercícios de 2017 a 2020**, o TCE/MT emitiu pareceres **prévios favoráveis** à sua aprovação e **no ano de 2021, favorável com ressalvas**.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2022**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Glória D'Oeste** foram:

- a) **PPA**, conforme Lei nº 763/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) **LDO**, instituída pela Lei nº 780/2021;
- c) **LOA**, disposta na Lei nº 783/2021, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 63.500.000,00**. Deste valor destinou-se R\$ 44.500.450,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 18.999.550,00 ao Orçamento da Seguridade Social.

18. Em relação a **alterações orçamentárias**, a Secex identificou a **abertura**



de créditos adicionais, sem recursos disponíveis, o que configurou a seguinte irregularidade:

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 3.982.314,47, na fonte 754, sem recursos disponíveis. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

19. De acordo com a análise preliminar, **foram abertos créditos adicionais, no valor total de R\$ 3.982.314,47 na fonte 754, sem recursos disponíveis.**

20. A **defesa** esclareceu que o Poder Executivo realizou créditos adicionais conforme anexo no montante de R\$ 8.657.483,80, que tinha por objetivo dar suporte aos pareceres contábil gerados para dar fundamentação aos processos licitatórios que envolveram os objetos do contrato da operação de crédito.

21. No entanto, houve descumprimento no cronograma da liberação dos valores por parte da CEF através do Programa FINISA, não podendo, assim, o gestor ser responsabilização por um descumprimento de obrigação de terceiros.

22. Analisada a defesa, a **Secex** sanou a irregularidade.

23. Entendeu que o gestor encaminhou a Relação dos Atos de Alteração Orçamentária, Relatório da Conferência da Receita e cópia do Contrato de Financiamento nº 0599788-DV 96, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o município de Feliz Natal/MT destinado ao apoio financeiro para o financiamento de despesas de capital, conforme plano de investimento com recursos do FINISA - Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento. Estes documentos constam respectivamente às fls. 15 a 60 doc. digital nº 237875/2023.

24. Afirmou que de acordo com o Anexo II – Cronograma de Desembolso, a Instituição Financeira -CEF em 2022 deveria repassar o montante de R\$



9.000.000,00 e em 2023 R\$ 1.000.000,00, totalizando R\$ 10.000.000,00 (fl. 53 doc. digital nº 237875/2023). E que de acordo com a Relação dos Atos de Alteração Orçamentária e Relatório da Conferência da Receita, fls. 15 e 16 doc. digital nº 237875/2023, de fato, em 2022 houve arrecadação de recursos de operações de crédito no total de R\$ 4.657.483,80.

25. Com base nos valores informados pela defesa foram abertos créditos no montante de R\$ 8.657.483,80 e houve repasse em 1/06/2022 de R\$ 4.657.483,80. O valor pendente de repasse em 2022 foi de R\$ 4.000.00,00. O valor informado pela defesa como repasse em 2022 (R\$ 4.657.483,80) diverge do montante informado por meio do Sistema Aplic de R\$ 4.657.169,33 , que por conseguinte os valores pendentes de repasses divergem entre si.

26. No entanto, com base no documento, enviado pela defesa, o valor correto do repasse em 2022 passa ser de R\$ 4.657.483,80, e o valor pendente de repasse passa a ser de R\$ 4.000.000,00.

27. Ressaltou a necessidade de envio correto de informações no Sistema Aplic deste Tribunal.

28. Pelo exposto, a administração municipal agiu em conformidade com o cronograma de desembolso, mas não ocorreu o repasse dos recursos na sua totalidade, o que poderá ocorrer no exercício seguinte, por se tratar de um financiamento e depende da Instituição Financeira.

29. **Este órgão de contas concorda com a auditoria, uma vez que a defesa comprovou por meio de documentos o alegado, opinando pelo saneamento do apontamento.**

30. No mais, **apontou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro no total de R\$ 431.986,62 nas fontes 50 e 602, configurando-se a seguinte irregularidade:**



2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro no total de R\$ 431.986,62 na Fonte 500 no valor de R\$ 341.539,27 e Fonte 602 no valor de R\$ 90.447,35.
- Tópico - 3.1.3.1.

31. **Em defesa,** o gestor esclareceu que a equipe técnica não considerou os cancelamentos de restos a pagar, conforme a Resolução de Consulta nº 8/2016-TP e ao se recalculer o valor do superávit financeiro disponível para créditos adicionais, comprova-se que não houve nenhuma irregularidade.

32. **A auditoria sanou a irregularidade.** Ao realizar consulta no Sistema Aplic (Opção de consulta – Informes Mensais – LRF – disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar), pode-se constatar o cancelamento e saldo positivo nas fontes 500 e 602.

33. Sendo assim, o cancelamento das despesas inscritas em restos a pagar não processados possibilitou o saldo positivo ao final do exercício de 2022 na Fonte 500 de R\$ 9.764.226,39 e na fonte 602 de R\$ 93.342,50, e confere como Quadro do Superávit/Défict Financeiro que acompanha o Balanço Patrimonial fl.53 doc. digital nº 174281/2023 – Contas de Governo.

34. **Pelo exposto, o MPC segue o entendimento da auditoria, opinando pelo saneamento da irregularidade.**

2.2.1. Execução orçamentária

35. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,0954	
Valor líquido previsto: R\$ 84.320.818,34 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 92.372.667,26 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,8039



Valor autorizado: R\$ 92.523.319,13
(exceto despesa intraorçamentária)

Valor executado: R\$ 74.386.515,76
(exceto despesa intraorçamentária)

36. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a previsto (excesso de arrecadação).

37. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

38. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2022
Receita arrecadada ajustada	R\$ 88.815.985,34
Despesa realizada ajustada	R\$ 75.581.897,57
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 7.407.752,04
Resultado Orçamentário (Secex)	R\$ 20.641.839,81

39. Verifica-se, pois, que os resultados apontam que a **receita arrecadada foi superior à despesa realizada**.

40. Dessas informações, a equipe de auditoria informou que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi de **1,2753**, o que demonstrou **superávit orçamentário de execução**.

41. O **Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados**, consoante se verá abaixo.

42. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.



43. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

44. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

45. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença¹:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

46. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores²:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência **nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.**

47. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria

¹Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/superavit_financieiro. Acesso em: 1º de agosto de 2023.

²Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943. Acesso em 2 de agosto de 2023.



considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

48. Por essa razão, o **Ministério Público de Contas** entende necessário **ressaltar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que a **gestão da Prefeitura Municipal de Feliz Natal, no exercício de 2022, obteve um resultado positivo de R\$ 13.234.087,77, do confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada.**

2.2.2. Restos a pagar

49. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2022, houve inscrição de R\$ 3.144.743,59, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 78.036.372,54.

50. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0403.

51. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 8,7282 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.**

2.2.3. Situação financeira

52. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício no valor de R\$ 24.193.150,90**, tendo em vista que o **Ativo Financeiro** foi de R\$ 27.416.407,62 e o **Passivo Financeiro** de R\$ 3.223.256,72, resultando no índice de 8,5058 de **Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.4. Dívida Pública

53. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em **0,0000**. Assim, adequado ao limite



previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

54. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de **0,0046**, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

55. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

56. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 61.597.029,83 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 59.658.221,53			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 15.643.617,57	25,39%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 10.175.757,73	17,05%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 11.775.810,13			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 11.080.661,75	94,09%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 76.928.562,89			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 33.541.305,20	43,60%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 1.769.658,84	2,30%

57. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a educação e o Fundeb**, bem como **observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.



2.3. Limites da Câmara Municipal

58. A Secex observou que os repasses ao Poder Legislativo respeitaram os limites definidos no art. 29-A, da Constituição Federal, bem como atenderam à proporção estabelecida na LOA, conforme prevê o art. 29-A, § 2º, inc. III, CF/1988.

59. Todavia, a Secex verificou que o município de Feliz Natal descumpriu o prazo do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, o que resultou no apontamento da seguinte **irregularidade**:

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse ao Poder Legislativo no mês de março ocorreu dia 21/03/2022, ou seja, após o dia 20 do mês conforme determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

60. De início, a **defesa** alegou que o dia 20/03/2022 foi em um domingo, não sendo possível realizar a transferência, razão pela qual, já no primeiro dia útil foi realizada.

61. Em análise de defesa, a **Secex** destacou que como garantia à independência dos poderes, o art. 168 da Const. Federal, e com redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, art.168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos dos créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, preceitua que a transferência de recursos pelo Poder Executivo na forma de duodécimos aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública ocorrerão até o dia 20 de cada mês.

62. Além disso, a Constituição da República, em seu art. 29-A, §2º, dispõe que o não envio do duodécimo até o dia 20 de cada mês constitui crime de responsabilidade de Prefeito Municipal.

63. Neste caso em análise, observou que o repasse não comprometeu a independência do Poder Legislativo, pois o repasse ocorreu no primeiro dia útil, dia



21/03/2022, por esta razão consideramos razoável sanar este achado. Recomendou, no entanto, que caso o dia 20 seja no fim de semana ou em dia não útil, o repasse seja antecipado para o dia útil anterior

64. Pois bem. Conforme sabido, o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes Republicanos remete à autonomia administrativa e financeira destes, requerendo, dentre outras condições, a destinação de recursos financeiros suficientes e atempados para o desenvolvimento de suas atividades.

65. Na esfera municipal, essa relação ocorre, sobretudo, entre o Poder Executivo e Legislativo (eis que inexistente Poder Judiciário municipal), devendo o executivo realizar os repasses mensais necessários para o funcionamento do legislativo, que não detém arrecadação própria.

66. Na esfera municipal, essa relação ocorre, sobretudo, entre o Poder Executivo e Legislativo (eis que inexistente Poder Judiciário municipal), devendo o executivo realizar os repasses mensais necessários para o funcionamento do Poder Legislativo, que não detém arrecadação própria.

67. É importante registrar que o dispositivo constitucional é claro ao determinar que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês (art. 168, Constituição Federal), constituindo crime de responsabilidade o seu atraso.

68. O MPC manifesta-se pelo saneamento da irregularidade, no entanto, entende necessária a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine** ao Poder Executivo que repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados.

2.4. Cumprimento das Metas Fiscais

2.4.1. Resultado Primário



69. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 13.152.041,51**, estando **acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022**, estipulada em - **R\$ 3.716.181,00**.

70. A Secex sugeriu ao Conselheiro Relator que recomende à Chefe do Poder Executivo do Município de Feliz Natal que aprimore as técnicas de previsões das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento, a fim de evitar que as metas previstas nas peças orçamentárias se apresentem desconexas com a realidade do orçamento a ser executado.

2.5. Observância do princípio da transparência

71. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

72. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais, não apontando irregularidades no referido tópico.

2.6. Prestação das Contas Anuais de Governo

73. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT.



74. A equipe de auditoria observou que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT.

2.7. Índice de Gestão Fiscal

75. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

76. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

77. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2022 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2022 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

78. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

79. Verifica-se que, no exercício de 2021, o IGFM Geral de Feliz Natal foi



de 0,73, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 48ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.8. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

80. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 411531/2021), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 100/2022, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 (Processo nº 99872/2020), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 185/2021, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

Recomendação (exercício de 2021)	Situação Verificada
Parecer Prévio 100/2022, julgado em 27/09/2022, foi divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) em 07/10/2022	Em razão da data do julgamento o Gestor não teve tempo hábil para a implementação das recomendações deste parecer.
Recomendação (exercício de 2020)	Situação Verificada
a) Dê ampla divulgação da LDO, inclusive no Portal Transparência do município, nos termos estabelecidos pelo artigo 48, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.1);	Em 2022 a LDO foi divulgada nos veículos de comunicação de conformidade com a legislação. Tópico 3.1.2 deste relatório;
b) Abstenha-se de abrir créditos por excesso de arrecadação ou superávit financeiro sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação, sobretudo quanto às receitas oriundas de convênios e transferências conforme preconizam o artigo 167, II e V, da Constituição da República e o artigo 43, caput e § 1º, da Lei nº 4.320/1964, e a Resolução de Consulta nº 26/2015, em face da irregularidade FB03 (item 4.1);	No exercício em exame houve reincidência destes fatos, conforme tópico 3.1.3.1 deste relatório;
c) Instrua o Anexo de Metas anuais, de acordo com o disposto no artigo 4º, § 1º, da LRF, em face da irregularidade FB13 (item 6.1).	Em 2022 o Anexo de Metas Fiscais foi elaborado corretamente. Tópico 3.1.2 deste relatório

2.9. Regime Previdenciário

81. Da análise da previdência social dos servidores efetivos do Município de Feliz Natal a Secex verificou que estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Feliz Natal, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.



82. Foi constatada a adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Segurados devidas ad o RPPS.

83. Ademais, constatou-se a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social e que o município se encontra regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

84. O índice **IGFM** para o exercício de 2021 foi de 0,73, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 48ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

85. O governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a educação e o Fundeb**, bem como **observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

86. Além disso, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT.

87. Foram apontadas **2 irregularidades**, tendo sido todas sanadas, uma com recomendação.

88. Verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios. Ressalta-se que, embora a Secex tenha informado o **resultado positivo da execução orçamentária**, este **órgão ministerial diverge dos dados contábeis informados**. Isso porque, o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, **sendo incabível acrescentar o superávit financeiro no cálculo do QREO**.

89. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do



Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Feliz Natal**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. CONCLUSÃO

90. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Feliz Natal**, referente ao **exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. José Antonio Dubiella**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);

b) pelo **saneamento das irregularidades AA05 e FB 03, itens 2.1 e 2.2;**

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine à Prefeitura Municipal de Feliz Natal** para que:

c.1) repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados.

d) pela **ressalva** em relação os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi **superavitário**, obtendo um resultado positivo do confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de setembro de 2023.

(assinatura digital)³
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.